



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26333

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 825-83.2011.6.24.0000 – CLASSE 22

Relator: Juiz **Nelson Maia Peixoto**

Impetrante: Itacir Detofol

Impetrado: Juiz da 69ª Zona Eleitoral – Campo Erê/SC

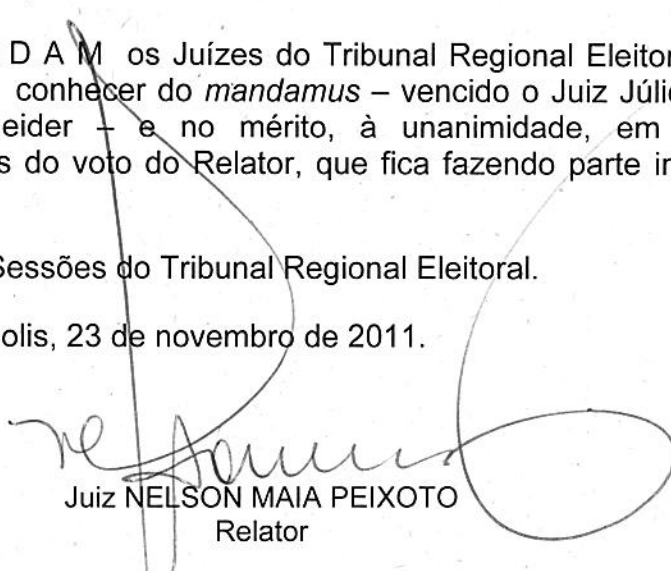
- MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE PREFEITO
- CONDENAÇÃO POR CRIME ELEITORAL COM DECISÃO
TRANSITADA EM JULGADO - SUSPENSÃO DOS DIREITOS
POLÍTICOS - ATO DO JUIZ ELEITORAL QUE DETERMINOU
AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DECLARAR A PERDA DO CARGO DE PREFEITO COM
FUNDAMENTO NO ART. 6º, I, DO DECRETO LEI N.
201/1967 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -
DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria, conhecer do *mandamus* – vencido o Juiz Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider – e no mérito, à unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de novembro de 2011.


Juiz NELSON MAIA PEIXOTO
Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina MANDADO
DE SEGURANÇA (MS) N. 825-83.2011.6.24.0000 – CLASSE 22
RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITACIR DETOFOL, então prefeito do Município de Santa Terezinha do Progresso, integrante da 69ª Zona, contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral daquela circunscrição.

Para melhor compreensão do pedido, faz-se necessário realizar um retrospecto cronológico dos fatos que ensejaram a impetração do *mandamus*.

Em 10.9.2008 o Juiz Eleitoral da 69ª Zona julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público e condenou ITACIR DETOFOL ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção em regime inicialmente aberto e 40 (quarenta) dias-multa, no valor individual de 1/4 (um quarto) do salário mínimo (CP, art. 49, § 1º e CE, art. 286, § 1º), por infração ao artigo 324 c/c 327, III, do Código Eleitoral (fls. 180-184).

ITACIR DETOFOL interpôs recurso a este Tribunal, tendo a sentença sido parcialmente reformada quanto à pena aplicada reduzindo-a a 1 (um) ano de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo juízo da execução, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação (Acórdãos 24145 e 24192, ambos de novembro de 2009 - fls. 226-235 e 243-247).

Inconformado com a decisão desta Casa, o réu interpôs recurso especial ao TSE, ao qual a então Presidência desta Corte negou seguimento (fls. 317-318).

A decisão do então Presidente do TRESA foi agravada por instrumento ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 331), cuja decisão monocrática proferida pelo Min. Felix Fischer, no TSE, em 22.2.2010, negou seguimento ao referido agravo.

A mencionada decisão monocrática foi atacada por agravo regimental, tendo o TSE, à unanimidade de votos, desprovido-o em 30.3.2010.

Ato contínuo, foi interposto recurso extraordinário, hipótese em que o Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Presidente do TSE, monocraticamente, negou seguimento em 28.5.2010.

Sempre inconformado, em 7.6.2010, Itacir Detofol interpôs agravo de instrumento em recurso extraordinário no STF, situação em que o Min. Relator Gilmar Mendes, negou seguimento ao recurso (arts. 21, §1º do RISTF, e 557 do CPC), em 29.4.2011.

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental no agravo de instrumento, tendo a 2ª turma do STF, à unanimidade, negado provimento em 17.5.2011 (fl. 332).

O agravo de instrumento originalmente interposto perante esta Corte retornou ao TRESA em 29.8.2011.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina **MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 825-83.2011.6.24.0000 – CLASSE 22**

Remetidos os autos à Zona de origem, com trânsito em julgado da decisão condenatória, após a passagem do processo no STF, o Juiz Eleitoral determinou que o Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Terezinha do Progresso (fl. 346), no prazo máximo de 5 dias, declarasse a perda do cargo de prefeito municipal de Itacir Detofol, e determinou, ainda, a formação de Processo de Execução Penal – PEC.

Oficiou-se à Presidência da Câmara de Vereadores do referido município (fl. 346) para cumprimento da decisão.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Terezinha do Progresso declarou a perda do cargo do Prefeito Municipal Itacir Detofol (Decreto n. 003, de 14.9.2011, fl. 354).

No dia seguinte, ou seja, em 15.9.2011, Itacir Detofol interpôs recurso contra a decisão do Juiz da 69ª Zona que ordenou a perda de seu cargo de prefeito, requerendo a remessa dos autos ao TRESA. Argumentou ter o Juiz se equivocado na distinção entre “suspensão” e “perda” do cargo de prefeito municipal. Para o recorrente, o Juiz deveria ter ordenado a *suspensão* do exercício da Chefia do Executivo, e não a *perda* de seu cargo. Aduziu, ainda, que o magistrado deveria primeiro ter formado o PEC (Processo de Execução Penal) decidindo quanto à forma de cumprimento da pena restritiva de direitos para, só depois, decretar a suspensão e não a perda do cargo (fls. 362-369). Juntou diversos documentos (fls. 370-388).

O Juiz Eleitoral indeferiu o recurso, aduzindo que:

[...] Não há no processo penal recurso contra providências administrativas de cumprimento de sentença transitada em julgado, como a anotação do nome do apelado no rol de culpados, o lançamento do ASE 337 e a expedição de ofícios a demais órgãos públicos. Em outras palavras, não há recurso contra despachos. Portanto, não conheço do recurso e nego seu seguimento ao juízo de destino.

Em 29.9.2011 foi interposto o presente mandado de segurança (fls. 2-14), no qual o impetrante argumentou: **a)** ser injusta a decisão que ordenou a perda de seu cargo de prefeito municipal, pois teria havido equívoco, por parte do Juiz, quando este determinou a sua perda, e não a sua suspensão. No seu entendimento, a condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 15, inciso III) tem como efeito a *suspensão* dos direitos políticos do agente até o cumprimento integral da pena. A perda do cargo estaria, segundo o impetrante, reservada às hipóteses dos incisos I e II do art. 15 da CF; **b)** existir indefinição quanto à forma do cumprimento da pena restritiva de direitos. Para o impetrante, o magistrado *a quo*, por prudência, deveria primeiro ter formado o PEC, no qual seria definida a forma de cumprimento da pena, para, só depois, decretar a suspensão dos direitos políticos, e não a perda do cargo.

Postulou a concessão de medida liminar para suspender a decisão do Juiz de 1º grau, arguindo estarem presentes os pressupostos legais para tanto, quais sejam: o direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora*.



Fls.

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina MANDADO
DE SEGURANÇA (MS) N. 825-83.2011.6.24.0000 – CLASSE 22**

Contudo, a medida liminar foi indeferida às fls. 390-393.

Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que o recurso interposto contra sua decisão que determinou a perda do mandato eleitoral do impetrante em virtude da suspensão dos seus direitos políticos não é cabível, uma vez que a sua decisão encontra amparo nos art. 6º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1969, e art. 47, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha do Progresso. Além disso, alega que a perda do mandato eletivo do impetrante ocorreria independentemente da forma de cumprimento da sanção penal imposta (fls. 397-402).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 404-407).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente ação.

De início, percebe-se que o impetrante busca mostrar violação de direito líquido e certo quando alega suposta inversão de conceitos realizada pelo Juiz Eleitoral impetrado, afirmando que este deveria ter ordenado a suspensão de seu mandato e não a sua perda. Além disso, afirmou que só poderia fazê-lo quando decidido a forma do cumprimento de pena restritiva de direitos, por meio de processo de execução penal, e não ter ordenado diretamente a perda de seu mandato de Prefeito.

Entretanto, o Juízo da 69ª Zona Eleitoral não determinou a perda dos direitos políticos do impetrante, mas sim a perda do cargo eletivo em decorrência da suspensão de seus direitos políticos ante a condenação criminal transitada em julgado.

Portanto, independentemente da forma do cumprimento da pena restritiva de direitos, resta claro que esta não afasta os efeitos da decisão penal condenatória transitada em julgado, que se aplica diretamente sobre os direitos políticos do impetrante.

Com efeito, vem o art. 6º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/1967 corroborar sobre a matéria:

Art. 6º. Extingue-se o mandato do Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou **condenação por** crime funcional ou eleitoral; [...]. (Grifei).

Além disso, o art. 47, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha do Progresso dispõe no mesmo sentido:

Art. 47. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando: [...]



Fls.

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina MANDADO
DE SEGURANÇA (MS) N. 825-83.2011.6.24.0000 – CLASSE 22**

III – ocorrer a perda dos direitos políticos;

IV – **ocorrer a condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral;**
[...]. (Grifei)

Nessa mesma esteira, manifestou-se este Tribunal ao responder consulta, nos seguintes termos, *verbis*:

- Consulta. Suspensão dos direitos políticos. Art. 15 da Constituição Federal. 1. Abrangência. 2. Consequências da suspensão aos titulares de mandato eletivo de prefeito e vereador.

- A suspensão dos direitos políticos prevista no inciso III, do art. 15, da CF., é decorrente de qualquer espécie de condenação criminal transitada em julgado, quer por crime doloso, culposo ou por contravenção, enquanto durarem seus efeitos.

- A suspensão dos direitos políticos de titulares de mandatos eletivos de prefeito e vereador acarreta a extinção do mandato, na forma do Decreto Lei n. 201/67 [Resolução TRESA. n. 6.757/1992].

Portanto, no caso concreto, a decisão atacada pelo presente *mandamus* não ofende o direito líquido e certo do impetrante, pois a extinção do cargo de prefeito condenado por crime eleitoral é decorrência do mandamento legal.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sobre a matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR IMPETRADO CONTRA ATO DO JUIZ DA 35ª ZONA ELEITORAL. VEREADOR COM CONDENÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE QUE O MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINOU AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL A SUBSTITUIÇÃO DO VEREADOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO MANDATO PELO JUÍZO ELEITORAL. ATO IMPUGNADO QUE SE LIMITA A COMUNICAR A SITUAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MANDATO ELETIVO DE VEREADOR COMO DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ORDEM DENEGADA. [Acórdão TRESP MS n. 46616 – Campos do Jordão/SP, de 13.07.2010, Relator Juiz Alceu Penteado Navarro].

Assim, acertada foi a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral impetrado, a qual atendeu o que estabelece a legislação vigente.

Por outro lado, cabe ressaltar que, a meu sentir, a decisão liminar parcialmente deferida pela Ministra Nancy Andrighi, nos autos do *Habeas Corpus* n.1733-12.2011.6.00.0000 impetrado no Tribunal Superior Eleitoral, que suspendeu a execução da pena aplicada ao impetrante Itacir Detofol, por ora, não



Fls.

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina MANDADO
DE SEGURANÇA (MS) N. 825-83.2011.6.24.0000 – CLASSE 22**

interfere nos efeitos da sentença penal condenatória, por consequência, não tem reflexo sobre o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada por Itacir Detofol.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 825-83.2011.6.24.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - ART. 324, DO CE - PERDA DE CARGO ELETIVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - RC N. 4 - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ (SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO)

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

IMPETRANTE(S): ITACIR DETOFOL

ADVOGADO(S): ADILSON LUIZ RAIMONDI; LEOBERTO BAGGIO CAON; GABRIEL HENRIQUE DA SILVA; LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO; PRISCILLA CHRISTIANE NUNES

IMPETRADO(S): JUIZ DA 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: por maioria, conhecer do mandamus - vencido o Juiz Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider - e, no mérito, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II e Carlos Vicente da Rosa Góes.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 21.11.2011

ACÓRDÃO N. 26333 ASSINADO NA SESSÃO DE 23.11.2011